

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA

Ref: Pregão Presencial nº 004/2018

J.A.SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13.683.873/0001-98, vem, respeitosamente, perante este digníssimo Pregoeiro, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93, bem como do Edital que regula o certame, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que classificou a proposta da empresa **ART GRUPO LTDA ME** participante da licitação referenciada, pelas razões fáticas e jurídicas elencadas a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é cabível e tempestivo, uma vez que a empresa, ora recorrente, participante da presente licitação, registrou e motivou a intenção de recurso em momento oportuno, durante a sessão pública que ocorreu no dia 07 de fevereiro de 2018, cujas razões de recurso estão sendo apresentadas no prazo legal, nos termos do art. 4º da lei 10.520/2002.

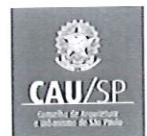
II. DOS FATOS

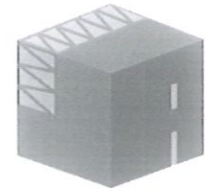
A empresa licitante contra a qual recorremos é participante do Pregão Presencial nº 004/2018, ora em andamento, tendo sido classificada para a fase de lances.

Na condição de recorrente, nossa empresa devidamente qualificada no certame, obteve cópia do instrumento convocatório, angariando toda a documentação especificada no edital, especialmente quanto a elaboração da proposta para classificação na fase de lances.

O mesmo não foi observado pela ART GRUPO, que apresentou os valores unitários superiores aos máximos estimados e dispostos no anexo I, contrariando o estabelecido pelo item 5.5.1. do edital, vejamos:

“5.5.1. Não serão aceitos preços unitários ou preço global em valor superior aos descritos no ANEXO I deste edital, sob pena de desclassificação da proposta”. (grifo nosso)





Dessa forma, tendo o Pregoeiro e Equipe de Apoio tacitamente aceito a proposta divergente do exigido no edital, restaram descumpridas as normas e condições dispostas no instrumento convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada a Administração, nos termos de Lei 8.666/93, em seu art. 41 (norma de aplicação subsidiária ao Pregão e com ele compatibilizado, art. 9º da Lei nº 10.520/2002), bem como contrariados os princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

III.1 DO DIREITO

A doutrina e a jurisprudência dominantes são reconhecidamente favoráveis à tese defendida pela recorrente, de vinculação ao instrumento convocatório, conforme transcrições feitas a seguir:

a) **Lucas Rocha Furtado** leciona que: "A primeira observação que devemos apresentar é a de que o instrumento convocatório não é só um guia para o processamento da licitação, como também o parâmetro do futuro contrato, e funciona como a lei que irá regular a atuação tanto para a Administração quanto aos licitantes. Além de ser esse princípio mencionado no art. 3º da lei de Licitações, é ele enfatizado no art. 41 da mesma lei, que dispõe que "a Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada", em sua obra Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Atlas, 2001, p.47;

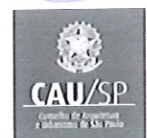
b) **Marçal Justen Filho** leciona que: "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.", em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395; e

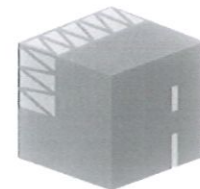
c) Luciano Ferraz ensina que: "a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o



CREA-SP

Rua João Bueno 154 - Jardim Barbosa
Guarulhos - SP - CEP 07114-420
Tel/Fax: (11) 4378-0302
Email: engenhaija.joime@gmail.com





edital (...)", em sua obra Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada, 2002, p. 77.

III.2 DA JURISPRUDÊNCIA

Cumpre, nesse diapasão, colacionar as decisões judiciais abaixo, igualmente favoráveis à tese da Recorrente:

a) decisão nº 099/2003, do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal no Processo nº 2003.7784-4/MC ajuizada pela firma M.G.R. – Engenharia e Incorporação Ltda., reconheceu que a Comissão de Licitação deve atender as exigências estabelecidas no Edital, afastando, assim, a tese da empresa recorrente, conforme Decisão.

b) REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO. ATENDIMENTO AO EDITAL. EXEQUIBILIDADE. I esgotados os recursos administrativos com efeito suspensivo previsto na lei 8.666/93, admissível a impetração de mandado de segurança para a tutela de direito líquido e certo infringido no decorrer do procedimento licitatório. II O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem leito na lei de Licitações, sendo consectário do princípio constitucional da legalidade, já que aquele tem força de lei entre os participantes do procedimento licitatório. A violação a tal princípio deslustra a validade da licitação e fere o art. 41 da Lei 8.666/93. III Em atendimento a dicção do art. 48 da lei da regência, serão desclassificadas as propostas com valor superior ao limite estabelecido no edital ou com preços manifestamente inexequíveis. Dessarte, comprovada documentalmente a inexigibilidade da proposta vencedora da concorrência, há alteração inevitável a ser promovida na segunda fase do procedimento, desclassificando-se aquela para a adjudicação do objeto da licitação ao participante que suceder ao excluído na ordem classificatória. IV Sentença mantida. (Remessa de Ofício nº RMO94298/DF 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. Nancy Andrighi. j. 23.11.1998, DJU 22.04.1999, p.62.

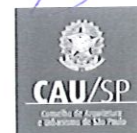
III.3 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

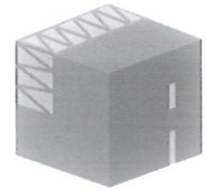
A classificação da proposta em desacordo com o edital, caracteriza descumprimento a dispositivo legal, e contraria os princípios da legalidade, da igualdade, do instrumento convocatório e da competitividade, bem como os seguintes dispositivos legais:



CREA-SP

Rua João Bueno 154 – Jardim Barbosa
Guarulhos – SP – CEP 07114-420
Tel/Fax: (11) 4378-0302
Email: engenheiro.jaime@gmail.com





- a) Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- b) Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 9º, da Lei nº 10.520/02; e

Nenhuma vantajosidade para a administração por mais interessante que possa parecer, deve ser fruto de ato ilegal.

IV. DO PEDIDO

Face todo exposto e, amparado nas razões recursais, espera a recorrente que o presente recurso seja recebido, conhecido e provido para desclassificar a proposta da empresa ART GRUPO LTDA.ME e excluí-la do procedimento licitatório, por ter apresentado preços unitários em desacordo com o edital e, na hipótese disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, para decisão da autoridade superior.

Nestes Termos,

P. Deferimento


JAIME ALEXANDER SILVA
CPF: 393.584.778-01
RG: 50.761.623-6



CREA-SP

Rua João Bueno 154 – Jardim Barbosa
Guarulhos – SP – CEP 07114-420
Tel/Fax: (11) 4378-0302
Email: engenhaia.jaime@gmail.com

